



**Ofício nº 005/2025**

Tupaciguara-MG, 03 de Junho de 2025

**DE:** Setor de Compras

**PARA:** Bruno Rodrigues Machado/ Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Instauração de processo administrativo – Ilegalidades processuais – Restrição a competitividade – Desconsideração de proposta adicional válida – Nulidade do Contrato nº **105/2025**.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº **051/2025** | Dispensa nº **019/2025**.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em levantamento topográfico e projeto georreferenciado no lixão de Tupaciguara-MG, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

## **I - RELATÓRIO**

O Setor de Compras, por meio deste Ofício, vem solicitar a declaração de nulidade do Contrato nº **105/2025**, oriundo do Processo Administrativo nº **051/2025**, Dispensa nº **019/2025**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em levantamento topográfico e projeto georreferenciado no lixão de Tupaciguara-MG, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

A presente solicitação fundamenta-se na constatação de que a proposta selecionada para a formalização do referido contrato não se configurou como a **mais vantajosa para a Administração Pública**, em desacordo com os princípios basilares da licitação pública, conforme preceituado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em diligências realizadas pelo Setor de Compras foi verificado que houve uma proposta com menor preço global que atendia a todas as especificações técnicas e requisitos da contratação direta, porém não foi devidamente considerada/classificada/homologada.



A manutenção de um contrato que não reflete a proposta mais vantajosa para a Administração Pública acarreta prejuízo ao erário e compromete a eficiência e economicidade dos atos administrativos. A anulação, portanto, faz-se necessária para resguardar o interesse público e reestabelecer a legalidade do processo.

É o breve relatório.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Tupaciguara-MG, nos dias 07/05 e 08/05/2025, publicou a intenção de contratação direta da Dispensa nº 019/2025, com a finalidade de obter propostas adicionais para os serviços de Contratação de empresa especializada em levantamento topográfico e projeto georreferenciado no lixão de Tupaciguara-MG, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

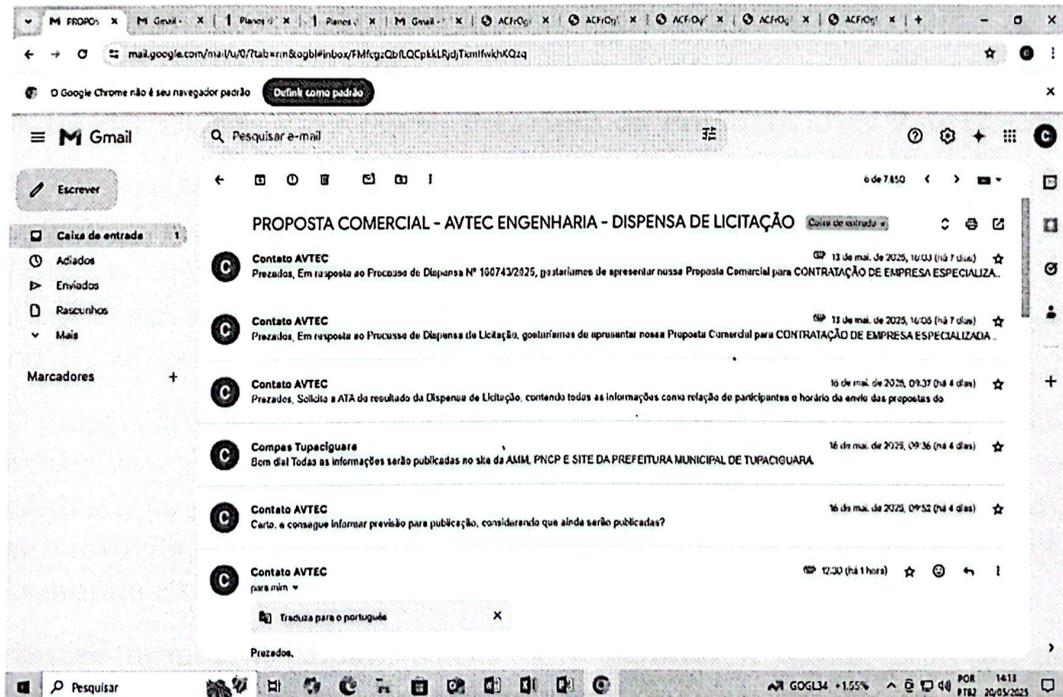
A presente publicação ficou vigente pelo período de 09/05/2025 a 14/05/2025, sendo recebida propostas adicionais das seguintes empresas, conforme comprovação em anexo.

- ADN- ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA; CNPJ: 30.668.644/0001-13 / valor R\$ 9.632,12 (Nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos) / Data de envio: 12/05/2025
- GUARINO ENGENHARIA & AGRIMENSURA; CNPJ: 46.375.646/0001-54 / valor R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) / Data de envio: 12/05/2025
- AVTEC ENGENHARIA LTDA; CNPJ; 42.254.577/0001-70 / valor R\$ 15.000,00(QUINZE MIL REAIS) / Data de envio: 13/05/2025
- RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA; CNPJ: 10.248.676/0001-52/ valor R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais) / Data de envio: 14/05/2025
- TEMPONI TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA; CNPJ: 55.951.952/0001-82/valor R\$ 12.000,00(Doze mil reais) / Data de envio: 14/05/2025
- A MAIS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA; CNPJ: 46.846.197/0001-85/ valor R\$ 16.945,35(Dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) / Data de envio: 14/05/2025



- GEOISSA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA E SONDAgens LTDA; CNPJ: 38.023.760/0001-97/ valor R\$ 13.000,00(Treze mil reais) / Data de envio: 14/05/2025
- SOCIEDADE AGRICOLA SOUZA & CARDOZO SERVIÇOS LTDA; CNPJ: 54.341.981/0001-60/ valor R\$ 14.209,00(Quatorze mil, duzentos e nove reais) / Data de envio: 14/05/2025
- R & D PROJETOS, MINEIRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; CNPJ: 13.083.291/0001-70/ valor R\$ 16.000,00(Dezesseis mil reais) / Data de envio: 14/05/2025
- BRAVIA GEOTECNOLOGIAS LTDA; CNPJ: 23.545.003/0001-06/ valor: R\$ 8.601,41(Oito mil, seiscentos e um reais e quarenta e um centavos) / Data de envio: 14/05/2025

A empresa **AVTEC ENGENHARIA LTDA** fez o envio de 2 (duas) propostas, sendo uma enviada, as 15:32 no valor de R\$ 15.000,00 e a outra as 16:03 e as 16:05 no valor de R\$ 8.500,00, conforme demonstrado na imagem abaixo:



O setor de compras, ao selecionar as propostas adicionais recebidas pelo e-mail, não se atentou para o recebimento da 2º (segunda) proposta enviada pela empresa, sendo encaminhado somente a 1º (primeira) proposta para o julgamento.



Como efeito, foi realizado o julgamento das propostas que resultou na contratação equivocada da empresa **BRAVIA GEOTECNOLOGIAS LTDA**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 8.601,41 (Oito mil, seiscentos e um reais e quarenta e um centavos)**.

Ocorre, que a 2ª (segunda) proposta enviada pela empresa **AVTEC ENGENHARIA LTDA**, registra-se novamente, dentro do prazo legal, possuía o valor mais vantajoso para administração, qual seja, **R\$ 8.500,00(Oito mil e quinhentos reais)**, e, por um equívoco do setor de compras, não foi considerada no julgamento. Tal condição acarretou a seleção indevida do prestador, além de ter causado prejuízos a terceiros, o que merece ser reparado.

Diante da irregularidade constatada pelo setor de Compras no procedimento em questão, não resta alternativa, se não, promover a anulação do contrato nº **105/2025** para resguardar o interesse público e reestabelecer a legalidade do processo.

Manter tal contratação vigente é ir na contramão das normas legais e das orientações jurisprudenciais.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1 – DO VÍCIO - Violação ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa**

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

O julgamento isonômico e a busca da proposta mais vantajosa para administração são quesitos imprescindíveis de se observar em qualquer contratação pública. Assim, quando violado algum desses quesitos, tem-se a invalidade do processo e, conseqüentemente, dos atos subsequentes, incluindo o contrato administrativo.

Nesses termos, a Administração deve garantir a devida proteção ao licitante, evitando que ele seja prejudicado de forma injusta. Em resumo, a Administração deve tomar medidas para minimizar os prejuízos e garantir a devida proteção aos direitos dos envolvidos.

No caso em tela, teve-se um vício no julgamento das propostas recebidas, onde, de forma equivocada e, portanto, injustificada, foi desconsiderada



uma das propostas enviada no prazo regular de recebimento de propostas adicionais. Tal erro ocasionou em prejuízos para administração e para o licitante de forma injustificada.

Em situações como essa o TCU orienta que quando o vício não afetar a totalidade do procedimento, deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça a fase anulada, aproveitando-se os atos regulares já praticados, *verbis*:

*É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados. Acórdão 1904/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

Como se observa, não há óbice para que a Administração, no decorrer do procedimento, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados, ou seja, é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal.

Desta forma, caberá ao setor competente declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos.

Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*“É facultada ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. No primeiro caso, oportuniza-se a correção de todas as falhas encontradas na licitação. No segundo, aproveita-se parte dos atos nela praticados, diminuindo o comprometimento das atividades essenciais de quem contrata. Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS”*

*“É possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado. Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ”*

*“É possível a anulação de ato ou fase da licitação inquinados de vícios que não afetem a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para*



*a homologação, a qualquer tempo. Acórdão 2264/2008-Plenário  
| Relator: RAIMUNDO CARREIRO”*

*“Apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes de ato eivado de vício em licitação devem ser, obrigatoriamente, anulados, em razão de apresentarem com ele uma relação de conexão ou de interdependência, aproveitando-se, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e às partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados. Acórdão 1698/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES”*

Pelo que se observa, se o processo licitatório não apresentar vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade.

### **3.2 – DA AUTOTUTELA - Autonomia da administração para anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção judicial.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação*



judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Pois bem. Esclarecimentos à parte, e voltando os olhos para a hipótese em tela, oportuno esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a isonomia, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a declaração de nulidade do contrato tem como motivação a necessidade de corrigir incongruências verificadas no julgamento das propostas, que, por ocasião de não ser considerada uma das propostas enviadas dentro do prazo legal, houve restrição ampla competitividade e, conseqüentemente, a seleção da proposta que não seria a vencedora. Além disso, tem a finalidade de evitar prejuízos aos licitantes de forma injustificada.

### **3.3 – DOS REQUISITOS PARA EXTINÇÃO CONTRATUAL**



Os arts. 71 e 147, da Lei Federal n.º 14.133/2021, são claros ao preconizar a possibilidade de anulação do processo licitatório e do contrato em razões de interesse público e sempre que presente ilegalidade insanável, com a devida instauração do processo administrativo para assegurar a prévia manifestação dos interessados, *verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 147. **Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público,** com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;



V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

No caso, presentes estão os requisitos do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial a indicação expressa dos atos com vícios.

No que se refere aos aspectos descritos no art. 147, registra-se que todos foram avaliados, em especial os previstos nos incisos I e X, não havendo qualquer impacto, risco, custo, despesa, entre outros, que impeçam a nulidade do presente contrato, vez que este ainda não foi iniciado.

### **III – CONCLUSÃO**

Levando em consideração o já exposto, resta claro que, em havendo falhas detectadas nos seus atos, é dever da administração anulá-los independente de qualquer intervenção judicial, pois deles não se originam direitos.

Lado outro, é possível a anulação parcial do procedimento, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.

Diante disso, em observância aos fatos, fundamentos, princípios e normas legais aqui delineadas e ao bem do interesse público, requer-se a declaração de nulidade da fase de julgamento do procedimento em comento e, conseqüentemente, do Contrato nº 105/2025.

Com efeito, requer-se o refazimento da fase de julgamento das propostas, aproveitando-se todos os atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.



Outrossim, em atendimento ao disposto no art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegura-se o prazo de 03 (três) dias úteis para que a contratada ou qualquer interessado, caso queiram, apresentem previa manifestação, no exercício de seu direito de ampla defesa e do contraditório, contra a decisão proferida.

Requer-se, por fim, caso ocorra a ausência de contestação, que a contratada seja considerada revel, gerando presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Publique-se. Ao fim, inexistindo manifestação em contrário, archive-se.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulo Ricardo Costa de Araújo', written over a horizontal line.

**Paulo Ricardo Costa de Araújo**  
**Matrícula nº. 8905**